



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11829.000036/2010-56
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-014.258 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2023
Embargante LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/01/2005 a 21/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 65 DO RICARF. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

O art. 65 do RICARF prescreve que cabem embargos de declaração contra decisões que contenham obscuridade, omissão e contradição. No caso, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para completar a fundamentação do acórdão embargado, no tocante ao enfrentamento da controvérsia admitida à apreciação pelo Recurso Especial, que é a nulidade do acórdão recorrido pela necessidade do conhecimento parcial do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para completar a fundamentação do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Denise Madalena Green (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte, em face do acórdão n.º 9303-013.140, julgado em 11/04/2022, cuja decisão foi assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO. DESISTÊNCIA.

Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo.

Constou do relatório do acórdão embargado que:

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão n.º 3402-003.670, de 14 de dezembro de 2016 (e-folhas 695 e segs), integrado pelo acórdão de embargos n.º 3402-004.142, de 24 de maio de 2017, que receberam, respectivamente, as seguintes ementas:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 02/01/2005 a 21/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE GUARDA E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A IMPORTAÇÕES PELO RECOF. DECADÊNCIA.

No caso da multa relativa à guarda e apresentação de documentos, a decadência da obrigação ocorre junto com a decadência dos créditos tributários relativos às declarações de importação (art. 195. parágrafo único do CTO e art. 70. Lei n.º 10.833/2003).

Considerando a inexistência de recolhimento antecipado no RECOF, com a suspensão dos tributos incidentes na importação após o registro da Declaração de Importação de admissão, aplicável à hipótese o art. 173. L do CTN (replicado no art. 138 do Decreto-lei n.º 37/66) e não o art. 150, §4º, do CTN, como entendido pela decisão de primeira instância.

Atentando-se para a disciplina normativa vigente à época dos fatos autuados, vislumbra-se que o lançamento poderia ser efetuado desde a data da emissão da DI de admissão da mercadoria no RECOF, momento no qual a exigibilidade do crédito, que poderia ser constituído e quantificado desde aquele momento, fica suspensa. Com efeito, em conformidade com os arts. 38 e 39 da IN 417/2004, este é o marco temporal inicial para que seja considerada a mora do sujeito passivo e, por conseguinte, a data em que o lançamento poderia ser efetuado.

Não consumada a decadência no presente caso.

Recurso de Ofício Provido

(...)

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 21/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no Acórdão.

Necessário acolher os Embargos para esclarecer as razões pelas quais o Recurso Voluntário não foi conhecido face a desistência e renúncia para inclusão no parcelamento.

Embargos Acolhidos sem efeitos infringentes.

No caso concreto, tem-se, em linhas gerais, que o contribuinte ingressou com pedido de parcelamento de débitos, desistindo, para tanto, de todos os argumentos veiculados em sua defesa em relação ao crédito objeto da desistência. Por conta disso, a decisão de segunda instância não tomou conhecimento do recurso voluntário, mas analisou e decidiu sobre o recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, e terminou por dar-lhe provimento, sob o entendimento de que não havia decaído o direito que detém a Fazenda Pública de exigir o crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos no período de 02/01/2005 a 21/12/2005.

A instância recorrida esclareceu que não apreciou as razões de defesa do contribuinte em relação à fração do crédito que havia sido considerada decaída em primeira instância, tendo em vista a opção pelo parcelamento e consequente desistência dos argumentos expendidos em sua defesa. Contudo, o contribuinte assevera que desistiu apenas parcialmente da discussão sobre a procedência da exigência consignada no auto de infração, o que teria deixado claro já no pedido de desistência, ao afirmar textualmente que *em relação débitos referentes aos fatos geradores ocorridos até 21 de dezembro de 2005 (inclusive) – sobre os quais se operou a decadência, reconhecida pela decisão de primeira instância -, a Recorrente manterá as alegações de direito e prossegue discutindo tais débitos no presente processo administrativo.*

As divergências suscitadas no recurso especial (e-folhas 837 e segs) dizem respeito **(i)** à nulidade do acórdão recorrido pela necessidade do conhecimento parcial do recurso voluntário (em relação à parte do crédito tributária cuja decadência foi revertida); **(ii)** nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, pela falta de apreciação de argumentos; e **(iii)** decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

O Recurso especial foi parcialmente admitido, conforme Exame de Admissibilidade de e-folhas 964 e segs e Despacho de Agravo à e-folhas 1.053 e seguintes, apenas em relação ***à nulidade do acórdão recorrido pela necessidade do conhecimento parcial do recurso voluntário (em relação à parte do crédito tributária cuja decadência foi revertida).***

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 1.068 e segs. Pede que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

E no voto condutor, constou:

Como se vê, a controvérsia restringe-se à decisão sobre o alcance da opção pela desistência que fez o contribuinte ao optar pelo parcelamento do crédito tributário objeto da lide. À e-folha 576 e segs, encontra-se o pedido de desistência apresentado pela parte. Transcrevo a seguir seu inteiro teor.

Processo Administrativo nº 11829.000036/2010-56

ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A. e ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA., sociedades devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, na qualidade de sucessoras da empresa LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por seus advogados ao final subscritos (doe. 01), expor e requerer o quanto segue.

1. Como é de conhecimento geral, com a edição da Lei nº 12.865/2013, foi reaberto até 31 de dezembro de 2013 o prazo para adesão ao REFIS IV, originalmente instituído pela Lei nº 11.941/2009.

2. A Recorrente decidiu aceitar os termos da referida transação para pagamento, em 180 (cento e oitenta) parcelas, de parte dos débitos objeto do Auto de infração em referência, quais sejam, débitos relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 22 de dezembro de 2005.

3. Em 30 de dezembro de 2013 a Recorrente protocolou, perante a D. Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, petição informando a adesão ao REFIS IV, bem como desistindo parcialmente do presente processo administrativo em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 22 de dezembro de 2005, renunciando a qualquer alegação de direito em que se funda a discussão nesse ponto (doc. 02).

4. Nesse contexto, é a presente para anexar aos presentes autos o recibo de pedido de parcelamento perante a Secretaria da Receita Federal (doc. 03), bem como o comprovante de pagamento da primeira parcela, efetuado em 30/12/2013 (doc. 04).

5. Por fim, reitera a Recorrente que, em relação débitos referentes aos fatos geradores ocorridos até 21 de dezembro de 2005 (inclusive) – sobre os quais se operou a decadência, reconhecida pela decisão de primeira instância –, a Recorrente manterá as alegações de direito e prossegue discutindo tais débitos no presente processo administrativo.

O parcelamento de débitos tributários de que trata o processo foi disciplinado pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009, 13/2009 e 07/2013. À época da opção feita pelo contribuinte, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 assim disciplinava o pedido parcial de parcelamento (grifos acrescidos).

Seção II Dos Débitos em Discussão Administrativa ou Judicial

Art. 14. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.

§ 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.

§ 2º As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)

I - à ciência da consolidação da respectiva modalidade de parcelamento;

II - à conclusão da consolidação de que trata o art. 27; ou

III - ao término do prazo para pagamento à vista. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)

§ 3º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação de comprovante do protocolo da petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações.

§ 4º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de que trata esta Portaria de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos implicará desistência tácita destes.

§ 5º No caso de pagamento à vista sem utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou recurso administrativos ou de ação judicial, o sujeito passivo deverá apresentar comprovante de pagamento junto à unidade da PGFN ou RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, de seu domicílio tributário.

§ 6º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.

§ 7º O pagamento parcial de débitos não passíveis de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo implica desistência total.

§ 8º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, o comprovante do protocolo da petição de desistência, no prazo previsto no § 2º, **e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial.**

§ 9º Caso exista depósito vinculado à ação judicial, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 31.

§ 10. Caso exista depósito vinculado à impugnação ou recurso administrativos, haverá automática conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 31.

§ 11. O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos informados em Declaração de Compensação, prevista no § 1º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, não homologada, implica desistência tácita da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.

§ 12. Na hipótese do § 11, havendo pagamento parcial ou inclusão parcial de débitos no parcelamento, o sujeito passivo deverá demonstrar junto à unidade da RFB de sua jurisdição a fração do crédito correspondente ao débito a ser incluído no parcelamento, observadas as regras previstas nos §§6º e 7º.

Nos Embargos de Declaração, e-fls. 1.131/1.132, o Contribuinte apontou a existência de erro material (lapso manifesto) e vício de obscuridade e omissão, diante da impossibilidade de identificação da conclusão alcançada para a solução da demanda e de seus fundamentos, pois o voto apenas contextualiza o pedido de desistência realizado pela Embargante e o contexto histórico da legislação vigente à época da adesão ao parcelamento.

Prossegue, com as seguintes razões:

(...) É nítido que há grande lacuna no voto. Em decorrência disso, há também falta de fundamentação, uma vez que o Conselheiro tão somente contextualizou sobre o que se

trata a demanda e o histórico legislativo vigente à época, não havendo qualquer manifestação ou fundamento sobre seu entendimento.

16. Inclusive, a lacuna é tão evidente e expressiva que quer nos parecer que não foi intencional, tratando-se, em verdade, de erro de formatação ou construção do julgado.

17. Contudo, ainda que não tenha sido essa a intenção do Ilmo.

Conselheiro, fato é que a decisão se tornou totalmente inócua, não atingindo o seu fim de solucionar a demanda, se aproximando mais de um relatório do que de uma decisão.

(...)

23. Nesta esteira, como consequência da obscuridade apontada acima, o Embargante está certa de que o acórdão embargado também foi omissor por ter deixado de apreciar o cerne do direito ora discutido que consiste nos fundamentos de (i) nulidade do acórdão recorrido, o qual não conheceu o recurso voluntário da Embargante, sob fundamento de que não haveria a possibilidade de distinção de débitos discutidos no processo administrativo, razão pela qual não poderiam as Embargantes desistir apenas parcialmente de seu Recurso Voluntário e a (ii) nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa uma vez que os fundamentos tratados no recurso voluntário não foram apreciados.

24. Isso porque, como a obscuridade se deu pela incompletude do voto do Conselheiro, não contendo a conclusão e as razões de decidir, sequer é possível identificar se os fundamentos do Recurso Especial da ora Embargante foram analisados, restando, portanto, omissor o acórdão embargado.

25. Diante disso, data máxima vênia, também resta clara a existência de vício de omissão no acórdão embargado, ante a incompleta formação do convencimento do Conselheiro Relator, que ocasiona a dificuldade no entendimento da decisão ora embargada.

26. Deste modo, como todo respeito e acatamento, demonstrada está a existência de vícios expressos que ensejam o acolhimento dos presentes Embargos, para que sejam sanados o erro material (lapso manifesto), a obscuridade e a omissão acima demonstradas.

O despacho de admissibilidade de e-fls. 1300-1302 admitiu os Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

Segundo o contribuinte, o **erro material** se verificaria na existência de lacuna no voto, que acabou por ocasionar **obscuridade**, ao não permitir a compreensão do resultado do julgamento, e também **omissão**, por não haver enfrentamento da controvérsia admitida à apreciação, *in casu*, nulidade do acórdão recorrido.

A leitura do julgado sinaliza a ocorrência dos vícios apontados.

Com efeito, o relatório do ato decisório averba que, dentre as matérias propostas no recurso especial, apenas a nulidade do acórdão recorrido (acórdão de recurso voluntário) teve seguimento, como segue:

“As divergências suscitadas no recurso especial (e-folhas 837 e segs) dizem respeito (i) à nulidade do acórdão recorrido pela necessidade do conhecimento parcial do recurso voluntário (em relação à parte do crédito tributária cuja decadência foi revertida); (ii) nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, pela falta de apreciação de argumentos; e (iii) decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

O Recurso especial foi parcialmente admitido, conforme Exame de Admissibilidade de e-folhas 964 e segs e Despacho de Agravo à e-folhas 1.053 e seguintes, apenas em relação à nulidade do acórdão recorrido pela necessidade do conhecimento parcial do recurso voluntário (em relação à parte do crédito tributária cuja decadência foi revertida).” (destaques no original)

Contudo, o voto se limita a fixar a controvérsia como sendo o alcance da desistência pela opção por parcelamento do crédito tributário objeto da lide e, na sequência, fazer referência às Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06/2009, 13/2009 e 07/2013, transcrevendo-as parcialmente, nada aduzindo sobre a nulidade e muito menos sobre a própria conclusão do raciocínio, como segue:

“Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso especial.

Como se vê, a controvérsia restringe-se à decisão sobre o alcance da opção pela desistência que fez o contribuinte ao optar pelo parcelamento do crédito tributário objeto da lide. À e-folha 576 e segs, encontra-se o pedido de desistência apresentado pela parte. Transcrevo a seguir seu inteiro teor.

(...)

O parcelamento de débitos tributários de que trata o processo foi disciplinado pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009, 13/2009 e 07/2013. À época da opção feita pelo contribuinte, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 assim disciplinava o pedido parcial de parcelamento (grifos acrescentados).”

Aparentemente há um lapso no voto – como bem pontuado pelo embargante, provavelmente no momento de sua formatação –, por não apresentar o silogismo próprio das decisões jurídicas, com a estruturação das premissas e exposição da inferência alcançada, o que acaba por implicar obscuridade e omissão, ao passo que apenas a ementa resume a decisão, segundo a qual a desistência parcial dos recursos somente será considerada se os débitos correspondentes forem passíveis de distinção dos demais valores componentes do processo, não havendo, porém, demonstração de como esse entendimento seria aplicável ao caso dos autos.

Por fim, esclareço que o acórdão do Recurso de Ofício e Voluntário, nº 3402-003.670 (e-fl. 695/709) foi integrado pelo acórdão dos Embargos de Declaração nº 3402-004.142, de e-fls. 780/797, que analisou especificamente a contradição alegada pelo Contribuinte no tocante ao não conhecimento do recurso voluntário.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser analisados nos exatos termos do despacho de admissibilidade de e-fls. 1300-1302.

O art. 65 do RICARF prescreve que cabem embargos de declaração contra decisões que contenham obscuridade, omissão e contradição. No caso, é notório que houve erro material na formalização do voto do acórdão embargado, ou seja, como apontado pelo despacho de admissibilidade: “Aparentemente há um lapso no voto - como bem pontuado pelo embargante, provavelmente no momento de sua formatação”.

E desse erro material de formalização decorre a obscuridade e omissão no enfrentamento da controvérsia admitida à apreciação pelo Recurso Especial, que é a nulidade do acórdão recorrido pela necessidade do conhecimento parcial do recurso voluntário (em relação à parte do crédito tributário cuja decadência foi revertida).

Ressalte-se que a cognição destes Embargos está vinculada ao próprio julgamento do Recurso Especial, porque o voto estava completo na sessão em que foi julgado, tanto é que foi consignado o resultado em ata, nesses termos:

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS

Processo: 11829.000036/2010-56

Recorrente: LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e

Interessado: FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO 9303-013.140

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

Fez sustentação oral a patrona do contribuinte, Dra. Daniela Leme Arca OAB/SP 289.516.

E tal resultado consta no acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

Ademais, o despacho de admissibilidade de e-fls. 1300-1302 consignou que a ementa resume a decisão, segundo a qual a desistência parcial dos recursos somente será considerada se os débitos correspondentes forem passíveis de distinção dos demais valores componentes do processo.

Dessa forma, considerando que:

(i) É incontroversa a renúncia ao direito em que se fundou o recurso voluntário, na informação de que os débitos foram incluídos no REFIS IV, nos termos das Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013 e das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009; 13/2009; e 07/2013;

(ii) A própria Embargante reconheceu em sua petição de desistência que a decadência seria o único ponto de distinção para a desistência parcial;

(iii) Houve análise do mérito pela Turma. A decisão foi negar provimento ao recurso especial do contribuinte; e

(iv) A ementa registra que a desistência parcial em caso de parcelamento só será considerada se os débitos foram passíveis de distinção dos demais.

É possível concluir que o entendimento da Turma foi que, no caso em análise, a única distinção entre os débitos anteriores a 21 de dezembro de 2005 em relação aos demais débitos que foram incluídos no parcelamento (posteriores a 22 de dezembro de 2005) é o argumento da decadência, e que os demais argumentos aduzidos no Recurso Voluntário são argumentos gerais, que alcançam todas as competências autuadas e que, portanto, foram objeto de desistência e renúncia.

Assim, com exceção da decadência, todas as demais alegações do Recurso Voluntário não são passíveis de distinção entre os fatos geradores parcelados e os não parcelados, abrangendo todas as autuações e, portanto, afastando o conhecimento, em face da impossibilidade de segregação da discussão apenas para os fatos geradores anteriores a 21 de dezembro de 2005.

O acórdão dos Embargos de Declaração nº 3402-004.142, de e-fls. 780/797, que integrou a decisão do recurso voluntário, estampou essa impossibilidade de segregação da discussão:

Essencial evidenciar que a própria Embargante reconheceu em sua petição de desistência que a decadência seria o único ponto de distinção para a desistência parcial (e-fls. 591/592):

9. Assim, a Recorrente desiste parcialmente do presente processo administrativo em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 22 de dezembro de 2005, renunciando a qualquer alegação de direito em que se funda a discussão nesse ponto, em decorrência da inclusão desses débitos no REFIS IV, nos termos das Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013, e das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06/2009, 13/2009 e 07/2013³.

10. Ainda, informa que, em relação aos débitos referentes aos fatos geradores ocorridos até 21 de dezembro de 2005 (sobre os quais operou-se a decadência, reconhecida pela decisão de primeira instância), a Recorrente manterá as alegações de direito do Recurso Voluntário.

11. Além disso, nos termos do art. 14, § 6º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 07/2013⁴, a Recorrente informa que é possível distinguir os débitos objeto do Auto de Infração a serem incluídos no parcelamento (fatos geradores ocorridos a partir de 22 de dezembro de

2005) dos demais débitos que continuarão a ser discutidos no presente processo administrativo (fatos geradores ocorridos até 21 de dezembro de 2005, inclusive).

12. Portanto, para a finalidade exclusiva de cumprimento aos requisitos previstos na Lei nº 11.941/2009 e na Lei nº 12.865/2013, a Recorrente requer:

(i) a desistência parcial da discussão do processo em epígrafe, e a renúncia ao direito sobre qual se funda o Recurso Voluntário interposto nos presentes autos, especificamente em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 22 de dezembro de 2005; e

(ii) a adequação do valor cobrado nestes autos com a exclusão dos débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 22 de dezembro de 2005, e o prosseguimento do processo administrativo em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 21 de dezembro de 2005 (inclusive).

Possível visualizar que a própria Embargante segrega a inclusão parcial dos débitos autuados somente considerando as datas dos fatos geradores, exatamente em razão da decisão de primeira instância que havia reconhecido a decadência parcial, em entendimento alterado nessa seara.

Logo, não há nulidade no acórdão do recurso voluntário, integrado pelos Embargos de Declaração nº 3402-004.142, porquanto não cabia o conhecimento parcial do recurso voluntário, em relação à parte do crédito tributário cuja decadência foi revertida.

Conclusão

Do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para completar a fundamentação do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora